

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 5.063, DE 2016

Institui desconto nas tarifas de energia elétrica com relação ao consumo que se verifique na atividade de captação de água para consumo próprio nas unidades consumidoras situadas na área de atuação da SUDENE.

Autor: Deputado ADALBERTO CAVALCANTI

Relator: Deputado ANGELIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.063, de 2016, de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, institui desconto nas tarifas de energia elétrica com relação ao consumo que se verifique na atividade de captação de água para consumo próprio nas unidades consumidoras situadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

O Projeto de Lei propõe alteração na Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, entre outras providências. A proposta acrescenta o artigo 25-A à Lei, a fim de conceder um desconto de 73% nas tarifas de energia elétrica usada com o propósito acima referido, aplicáveis às unidades consumidoras, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, classificadas na Classe Rural na área de atuação da SUDENE. Inclui ainda nessa classificação todas as unidades de consumo onde não houver abastecimento público de água.

Estabelece, ainda, períodos e os horários mínimos em que deverá vigorar o desconto, passíveis, porém, de ampliação por acordo das concessionárias e permissionárias com os consumidores.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II) e tramita em regime ordinário. Além desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), será apreciada ainda pelas Comissões de Minas e Energia (CME); de Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 07/06/2016, dentro do prazo regimental, foi apresentada na Comissão a Emenda nº01/2016 CINDRA, pelo Deputado Luiz Cláudio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para a análise deste órgão técnico, o Projeto de Lei nº 5.063, de 2016, de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, que institui desconto nas tarifas de energia elétrica com relação ao consumo que se verifique na atividade de captação de água para consumo próprio nas unidades consumidoras situadas na área de atuação da SUDENE.

Relembra o autor da proposta que, dada a sua necessidade absoluta para múltiplos aspectos da saúde e do desenvolvimento humanos, foi considerado como parte essencial do atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da Organização das Nações Unidas, que vigoraram entre os anos de 2000 e 2015. Com efeito, no Brasil, foi associada ao Objetivos de Desenvolvimento do Milênio “Promover a Qualidade de Vida e o Respeito ao Meio Ambiente” a Meta “Reduzir à metade, em 2015, a proporção da população sem acesso sustentável à água potável”.

Atualmente, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio deram lugar aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que devem ser alcançados até o ano de 2030. A importância atribuída ao abastecimento de água agora é ainda maior, constituindo o próprio Objetivo 6, “Assegurar a

disponibilidade e a gestão sustentável de água e saneamento para todos”. O Objetivo foi desdobrado, entre outras, na Meta 6.1, “Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos”, Meta que, no Brasil, será monitorada por meio de diversos indicadores.

Assiste ainda razão ao autor da proposta ao argumentar que é incoerente conceder descontos nas tarifas de energia elétrica destinadas às atividades de irrigação e aquicultura, sem fazê-lo para a energia empregada na captação de água para consumo humano.

Embora o autor não o aponte, pode-se arguir inclusive a legalidade dessa disparidade de tratamento tarifário, uma vez que um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos é que, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais, conforme o texto literal do inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997. Evidencia-se, assim, o mérito técnico e legal indiscutível do Projeto de Lei ora em comento.

Por razões análogas, é louvável a alteração proposta pelo Deputado Luiz Cláudio na sua Emenda Modificativa nº01/2016, que inclui as unidades residenciais na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) como beneficiárias do mesmo desconto na tarifa: embora menos conhecida, a seca na Amazônia Legal já atinge grandes extensões de terra, especialmente no Leste amazônico.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.063, de 2016 e da Emenda nº 01/2016, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do Substitutivo Anexo.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado ANGELIM
Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.063, DE 2016

Institui desconto nas tarifas de energia elétrica com relação ao consumo que se verifique na atividade de captação de água para consumo próprio nas unidades consumidoras situadas na área de atuação da SUDENE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 25-A seguinte:

“Art. 25-A. Será concedido desconto de 73% (setenta e três por cento) nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, situadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, com relação ao consumo que se verifique na atividade de captação de água para consumo próprio.

§ 1º O desconto deve ser aplicado em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o

horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às unidades consumidoras de energia elétrica da Classe Residencial situadas em localidades da área de atuação da SUDENE e da SUDAM que não disponham de sistema público de abastecimento de água.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado ANGELIM
Relator